



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025208-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAMES MARIANO DA SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39306

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025208-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTANA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA

AGRAVANTE: JAMES MARIANO DA SILVA

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIP

INTERESSADOS: RAQUEL DA SILVA ASTOLPHO E JACQUELYNE MONYQUE GONZALES

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução por título extrajudicial. Ensino. Contrato de prestação de serviços educacionais. Legitimidade passiva do genitor, responsável pelo menor que usufruiu dos serviços de ensino. Alegações que, ademais, demandam instrução. Decisão mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução movida pela ora agravada, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado-agravante.

Insurge-se o executado, em breve síntese, insistindo em sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teve participação na matrícula do menor na instituição de ensino exequente.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

VOTO

Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela ora agravada visando ao recebimento de R\$. 12.444,85, relativos a serviços educacionais por ela prestados em favor do filho do coexecutado-agravante.

A r. decisão que, acertadamente, rejeitou a exceção de pré-executividade deve ser integralmente mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

No caso em exame, irreparável a decisão da douta magistrada *a quo*, que,

em sua análise, corretamente concluiu:

“Ressalto que a participação ou não do genitor na escolha da escola ou na vida do menor é irrelevante para afastar sua solidariedade no cumprimento das obrigações educacionais do filho.

Apenas a perda do poder familiar poderia ser aventada como hipótese para reconhecimento da ilegitimidade passiva do genitor, condição esta que não foi comprovada na documentação apresentada às folhas 234/453.

Ademais, a questão da desestruturação familiar não pode ser imposta ao credor, ou ainda, avaliada por este Juízo, pois foge do objeto da presente execução.

Ressalto que tal argumento sequer é passível de alegação em exceção de pré-executividade, peça que apenas permite a discussão de questões de ordem pública que não demandem dilação probatória, o que não é o caso. Caberá ao executado, se assim entender, requerer a indenização pelas vias próprias.” (destacamos)

Com efeito, não há que se falar em ilegitimidade passiva do genitor, que é responsável pelo menor que usufruiu dos serviços educacionais prestados pela exequente.

No mais, as alegações quanto ao afastamento do convívio do menor não são passíveis de alegação em sede de exceção de pré-executividade.

Por tais razões, mantém-se a decisão recorrida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator